



RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade de **Chamada Pública nº 001/2018**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a Seleção de instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando o gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV – CER IV** (Auditiva, Física, Intelectual e Visual), da cidade de Sousa.

O proponente vencedor do referido Chamamento Público foi o **INSTITUTO ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - CNPJ: 03.254.082/0001-99**, com a estimativa mensal de custo (proposta ofertada) da ordem de R\$ 747.547,45.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 941/947, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação da Sr^a **Claúdia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Secretária de Estado da Saúde, a qual apresentou sua defesa, conforme Documento TC nº 12600/19, acostada às fls. 958/971 dos autos.

Após a análise da documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 977/986, no qual entendeu pelo afastamento da eiva relativa à *“ausência de previsão da destinação de valor determinado ou fixo para transferência de recursos financeiros destinados a investimentos na Unidade da CER, tendo previsto um montante em aberto”* e manutenção das demais, conforme resumido seguir:

Com relação à falha que faz referência ao **estabelecido no item 2, do Anexo III do Edital e a cláusula 5ª, item “5.8” do Contrato – PREVISÃO DE REPASSE DE 2% DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO DE GESTÃO, a título de pagamento de despesas de natureza administrativa**, a ex-Secretária, Sra. Claúdia Luciana de Sousa Mascena Veras, afirmou, em síntese, que as despesas administrativas limitadas a esse percentual de 2% são vinculadas ao objeto do contrato de gestão, tendo em vista que a sua concretização não seria possível sem a aplicação de tais recursos e/ou contratações, porém, não são vinculadas a **execução direta** do objeto contratual, mas a sua **execução indireta**.

Por sua vez, a Unidade Técnica não acolheu os argumentos defensivos, por entender que a manutenção do percentual de 2% do valor contratual em repasse a OS se constitui, na prática, em uma **remuneração** à instituição ‘sem fins lucrativos’, em dissonância com o objetivo primordial dessas organizações e, por ser uma forma disfarçada de remuneração da OS, é muito temerosa para a Administração Pública, desaguando em um completo desvirtuamento da utilização de Organizações Sociais ‘sem fins lucrativos’ no que se refere ao manuseio dos recursos públicos.

A Auditoria observou, ainda, que nas planilhas dos custos de manutenção das despesas da Unidade, inseridas quando da apresentação da proposta, ao contrário de outros custos, não consta um detalhamento das despesas que concorrem para a formação do valor da taxa de administração, ali estipulada em R\$ 14.950,00 por mês.

No que se refere à eiva pertinente à **“Infringência ao Art.1º, Parágrafo Único, Inciso IV, da Lei Estadual Nº 9.454, de 06/10/2011”**, a ex-gestora alega que, com a devida vênia, necessário registrar que, ao contrário do afirmado no relatório emitido pela Auditoria, a Secretaria de Saúde avaliou todos os custos hospitalares, elaborando planilha com a estimativa dos custos da execução do contrato a ser celebrado.

Ademais, no Projeto Básico e no Edital nº 001/2018, constam detalhadamente todos os aspectos a serem observados quando da apresentação de proposta técnica e econômica pelos participantes do certame, com o roteiro para elaboração das propostas e critérios para o julgamento e classificação, bem como para posterior implantação do novo serviço, tais como: a descrição



Processo TC n.º 16.242/18

minuciosa da unidade, a capacidade instalada, serviços a serem prestados e dimensionamento dos profissionais.

Dessa forma, entendendo que a discricionariedade do gestor quando da tomada de decisão de transferência e/ou abertura de novo serviço com ampliação da rede através da contratação de Organizações Sociais realmente não é absoluta, a Secretaria de Saúde observou todos os aspectos previstos nas Leis Federais e Estaduais aplicáveis, a fim de tomar a decisão mais assertiva.

Por fim, salienta que não é demais repisar que a eficácia do contrato de gestão está exatamente na possibilidade do exercício do controle de desempenho, através do acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento dos indicadores de qualidade e produtividade, metas a serem alcançadas e prazos de execução, o que corrobora com as alegações prestadas anteriormente no sentido de que a decisão da abertura do serviço por meio da contratação de uma OS também observou o ponto de vista econômico, resguardando o interesse público”.

A Unidade de Instrução manteve seu posicionamento inicial, destacando que a justificativa para o estabelecimento do repasse mensal **não está completamente explicitada** e, por conseguinte, **não há, nos autos, um detalhamento de cada item que estabeleça vantagem financeira para a Administração pública em optar pela Organização Social**, ou seja, inexistem comparações de eventuais ganhos financeiros a partir da simples entrega dos equipamentos e/ou instalações para ente privado, com repasse da gestão para a OS, em vez de, diretamente, assumir o Estado o seu mister de administrar a Unidade.

Quanto à irregularidade referente à **exigência no Edital verificada como restritiva identificada no preâmbulo do Edital como: “... e que já estejam qualificadas como Organização Social no âmbito deste Estado...”**, a defesa aduziu que a Organização Social é uma qualificação, um título, outorgado pela Administração a uma empresa privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público, para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade (...). Nesse aspecto, percebe-se que as entidades privadas que prestem serviços de interesse da comunidade, tais como atividades incluídas na Lei Federal nº. 9.637/98 e na Lei Estadual nº. 9.454/2011, e que tenham interesse de celebrar contrato de gestão com o Poder Público, devem obter a sua qualificação como Organização Social. Assim, contrapondo o questionamento da Equipe Técnica deste Tribunal, argumenta a ex-gestora que, possuindo interesse na atuação e, portanto, na participação de certame para contratação com o Poder Público, as entidades interessadas devem pleitear qualificação como Organização Social sem esperar a publicação de aviso do edital para, só então, solicitar a obtenção de tal qualificação.

Já a Auditoria, por sua parte, manteve seu posicionamento, salientando que o monopólio do ato de qualificação das Organizações Sociais é da autoridade governamental, seja por decreto do Chefe do Executivo Estadual (conforme art. 3º da Estadual nº 9454/2011), seja por Ato emanado da titular da Secretaria de Estado da Administração (art. 33 da Lei Estadual nº 9.454/2011) e, uma vez presentes o monopólio no ato de qualificação do ente por parte da autoridade governamental e a exiguidade dos prazos para que possíveis participantes viessem a obter a qualificação exigida em lei, o tempo concedido entre a publicação do Edital e a realização do chamamento foi por demais restrito para que as Organizações Sociais que não possuíssem a qualificação exigida pudessem pleiteá-la e, por conseguinte, obtê-la em tempo hábil.

No que concerne à falha relativa ao **Tempo muito curto e meios limitados de divulgação do certame**, a interessada discordou do entendimento da Auditoria, alegando que, mesmo que a publicação do procedimento licitatório tenha sido realizada através de 05 (cinco) meios de comunicação (sites do Governo da Paraíba e Central de Compras, Diário Oficial do Estado da Paraíba, jornal local e afixação do Aviso de Edital em mural da Secretaria de Saúde), ainda assim a Auditoria considerou que não houve ampla publicidade do certame, porém, aduziu a defesa que, em se tratando de procedimento licitatório realizado pela Administração Pública Estadual, a própria Lei nº. 8.666/93 apenas exige a divulgação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação (art. 21,



Processo TC n.º 16.242/18

incisos II e III), de forma que a divulgação do aviso de Edital em 05 (cinco) meios de comunicação demonstra a fiel observância desse órgão ao princípio da publicidade.

No que diz respeito ao entendimento de que o prazo de divulgação teria sido bastante exíguo, a interessada ressaltou que se fixou o prazo de 15 (quinze) dias entendendo que tal prazo é razoável e suficiente para viabilizar a participação dos interessados no certame, sendo que o comparecimento de apenas uma Organização Social não demonstra a ausência de publicidade e/ou ampla divulgação, mas apenas que não acudiram outros interessados na participação do certame.

A Unidade de Instrução continuou se posicionando pela **persistência da falha** por entender que o prazo de 15 (quinze) dias fornecido para viabilização e apresentação de interessados não é razoável considerando-se a dificuldade encontrada por outras entidades que formalmente tenham o perfil de Organização Social, que não objetivam o lucro, além da complexidade em satisfazer as exigências do edital e seus anexos, com suas dezenas de cláusulas e subcláusulas, o que teria trazido prejuízos à acessibilidade de outras entidades ao certame e possibilitado a apresentação de apenas uma organização social, qual seja: a Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Com relação à eiva atinente ao **estabelecido no Anexo VI do Edital contendo dois componentes nos repasses financeiros, sendo um fixo (85%), que decorre do cumprimento geral do contrato de gestão e um variável (15%), atrelado ao cumprimento de Metas de Produção Assistencial e Indicadores de Qualidade e Desempenho, depondo contra a eficiência na execução das atividades na gestão pactuada, enquanto em outras OS a proporção estabelecida é de 70% para o componente fixo e de 30% para o componente variável, embora estas proporções, ainda, não sejam razoáveis**, a ex-gestora esclareceu que, em regra, no âmbito dos contratos de gestão da área de saúde no Estado da Paraíba, o montante financeiro previsto no componente fixo deve ser suficiente para garantir o fomento dos serviços contratualizados de acordo com a capacidade instalada dos equipamentos de saúde e do projeto básico. Mas, considerando a escassez e finitude dos recursos disponíveis para a execução dos Contratos de Gestão, o montante financeiro relativo ao componente variável acaba, na prática, sendo também destinado ao custeio e manutenção dos serviços contratados. Sendo assim, o percentual dos recursos destinados ao componente variável deve ser suficiente para incentivar a qualidade da performance das Organizações Sociais no gerenciamento das ações e serviços de saúde em equipamentos públicos, mas não deve ser elevado ao ponto de colocar em risco a sua própria execução, ou seja, o incentivo à performance não pode afetar e/ou comprometer o custeio/fomento e entrega dos serviços de saúde. Isto posto, verificou-se que destinar 30% (trinta por cento) dos recursos do Contrato de Gestão ao componente variável vinha acarretando, como efeito indesejado e não previsto pela Administração Pública, o comprometimento, em alguma medida, do custeio dos serviços de saúde gerenciados por Organizações Sociais.

Desta forma, para manutenção da execução plena do objeto tutelado – entrega do serviço de saúde – foi necessária a redistribuição dos recursos destinados ao componente fixo e ao componente variável do Contrato de Gestão alterando a proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente.

Pelas razões expostas anteriormente, destacou que tal proporção – 85% (oitenta e cinco por cento) para o componente fixo e 15% (quinze por cento) para o variável – vem sendo utilizada em todos os novos Contratos de Gestão celebrados por esta Secretaria de Saúde.

O Órgão Auditor, por sua vez, manteve seu entendimento, argumentando que o componente variável atrelado ao cumprimento (ou não) das metas quantitativas e qualitativas pactuadas, ponderadamente, **foi desarrazoada**, tendo em vista corresponder apenas 15% (percentual insignificante) e, uma vez não cumpridas, como foi proposto objetivamente, a OS praticamente não seria sancionada ou penalizada. De outra parte, o componente fixo, correspondente à quase totalidade dos recursos (85%), está vinculado **‘ao cumprimento geral do contrato de gestão’**, o que não se observa de forma objetiva e especificamente o que deve ou não ser cumprido para repercussão da OS no acesso à totalidade dos recursos.



Processo TC n.º 16.242/18

Em seguida, após procedida a anexação do Processo. TC nº 13826/19, que trata do Contrato nº 551/2018, os autos foram remetidos à Unidade de Instrução, por meio do despacho de fls. 1004/1005, com determinação do então Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para que fosse realizada uma análise consolidada.

Em atendimento ao referido despacho, a Auditoria emitiu relatório de complementação às fls. 1033/1038, no qual referendou seu entendimento anteriormente exposto, observando, quanto ao Contrato nº 0551/2018 (fls. 1006/1031), que seus termos, bem como as despesas decorrentes, estão sendo analisados por ocasião da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada sob Proc. TC nº 13632/2019.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 964/20, anexado às fls. 1041/1049 dos autos, com as seguintes considerações:

No que se refere à eiva referente à **fixação, no edital e no contrato, do “percentual de 2% a título de taxa de administração”**, destaca que não há previsão da referida taxa no âmbito da Lei nº 9.637/98, cujo objetivo formal foi de “*qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde*” (art. 1º, da citada lei). Grifou-se. Nela, pontua o parecer, se estabelece como contrapartida do ente público pela prestação dos serviços a cargo da organização social tão somente um dado montante de recurso financeiro e, se for o caso, a cessão de servidores e empregados públicos e a permissão de uso de bem móveis e imóveis.

Ressalta que na área da saúde circula um grande volume de recursos, e tal terceiro setor tem muito interesse em administrá-los. Não satisfeito apenas com o livre mercado da saúde, o setor privado busca, por dentro do Estado, valer-se dos recursos disponibilizados à política da saúde.

No presente caso, verifica-se que esse percentual chega ao montante de R\$ 14.950,00 mensais, sem que haja qualquer detalhamento ou discriminação das despesas consideradas de natureza administrativa que concorreram para formação do valor da taxa de administração, estipulada no item 5.8 do Contrato de Gestão (Doc. TC nº 01033/20-Anexos).

Portanto, **tais gastos se mostram irregulares**, como bem salientado pelo Órgão Auditor, por estarem desacompanhados de justificativas e detalhamento dos dispêndios realizados a título de despesas administrativas e por não estarem amparados em norma legal.

Quanto à **infringência ao art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Estadual nº 9.454, de 06/10/2011**, o *Parquet* argumentou que ao se examinar o caderno processual, bem como à luz do consignado pela Auditoria, observa-se que o Chamamento Público e o contrato de gestão foram realizados sem que fosse apresentada uma completa avaliação dos custos dos serviços com critérios bem definidos e com elaboração de planilhas contendo a estimativa dessas despesas, conforme exigências do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 9.637/97 c/c o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, art. 10, inciso II, e art. 11, inciso I, todos da Lei Estadual nº 9.454/2011, a fim de demonstrar a relação custo-benefício suficiente para justificar a transferência do repasse da gestão para a entidade privada (organização social).

Salienta o Órgão Ministerial que para celebrar o contrato de gestão é preciso comprovar que a Organização Social fará mais e melhor com os mesmos recursos que seriam despendidos caso os serviços fossem prestados diretamente pelo Poder Público, requisito não comprovado nos autos.

As únicas planilhas acostadas aos autos (fls. 970/971) não informam a vantagem financeira de cada item, nem há indicação de critérios objetivos que justifiquem ser mais vantajoso para a Administração repassar a gestão da unidade de saúde para uma organização social, pois não há comparação com valores praticados por outros órgãos.



Processo TC n.º 16.242/18

Assim, o Órgão Ministerial **comunga com a opinião da Unidade de Instrução** de que faltou uma avaliação pormenorizada e uma efetiva motivação, que demonstrassem a vantagem objetiva da contratação, não se comprovando um dos principais objetivos da Lei Federal nº 9.637/98, previsto no Inciso IV, de seu art. 1º, que é a “*efetiva redução dos custos e assegurar a transparência na alocação e utilização de recursos*”.

No que diz respeito à **exigência no Edital verificada como restritiva**, cuja Unidade de Instrução constatou no preâmbulo do Edital, nos seguintes termos: “... **e que já estejam qualificadas como Organização Social no âmbito deste Estado ...**”, exigência essa que, segundo a Auditoria, não poderia ser cumprida em tempo hábil por entidades que ainda não possuíssem essa qualificação no âmbito da Paraíba.

Conforme os elementos informativos do Edital do Chamamento Público, a sua publicação/divulgação ocorreu em 28/08/2018, enquanto o prazo estipulado para recebimento das propostas foi de apenas 15 dias corridos, a contar da publicação do Aviso de Abertura (item 4), ou seja, até o dia 13/09/2018.

Entende o MP de Contas que **assiste razão ao Órgão Instrutor**, pois trata-se de um período muito curto para possibilitar uma pessoa jurídica de direito privado e que tivesse interesse em participar do certame a obtenção de qualificação de organização social nos moldes exigidos na Lei Estadual nº 9.454/11, mais especificamente, quanto aos requisitos dispostos no art.4º, *caput* e incisos I ao IX, da referida lei.

A qualificação consiste num procedimento bem específico, e por essa razão, leva tempo para ser concluído, pois, além de ter que observar todas as exigências da lei para habilitar-se como OS, a entidade privada precisa sujeitar o pleito à deliberação do Governador do Estado.

Então, exigir a participação no certame de apenas pessoas jurídicas já qualificadas como organização social nos termos dispostos na citada lei sem oferecer prazo razoável para outras entidades privadas providenciarem tal habilitação, enseja, salvo melhor juízo, como cláusula restritiva à competitividade.

No que tange à irregularidade referente a **tempo muito curto e meios limitados de divulgação do certame**, o Órgão Ministerial comunga com o posicionamento da Auditoria quanto ao espaço de tempo exíguo de divulgação do Chamamento Público, pois, embora a lei silencie sobre o tempo mínimo para a divulgação de um Chamamento Público, é preciso que a Administração estabeleça um prazo razoável para publicidade do edital de modo a permitir que os interessados em participar possam ter tempo hábil para atender às diversas cláusulas do instrumento convocatório.

Por outro lado, o *parquet* **discorda** do entendimento da Auditoria **de que os meios de divulgação do edital foram limitados**, pois considera que a publicidade em cinco meios de comunicação (*sites do Governo do Estado - www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes e www.centraldecompras.pb.gov.br -, Diário Oficial do Estado, jornal local e em mural no “hall” da Secretaria de Estado da Saúde) **afigura-se suficiente**, uma vez que a própria Lei 8.666/93, em seu art. 21, dispõe que os resumos dos editais das licitações deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal de grande circulação do Estado ou Município, podendo a Administração divulgar em outros meios de comunicação.*

No tocante à falha referente à ocorrência de **desproporcionalidade de repasses financeiros dos componentes fixo (85%) e variável (15%) estabelecido no contrato, comprometendo a eficiência na execução das atividades na gestão pactuada**, o Órgão Técnico considerou que é mais comum as OS terem a seguinte proporção dos repasses financeiros em seus contratos de gestão: 70% de componente fixo e 30% de componente variável, embora ainda não seja uma proporção ideal, em contraponto à justificativa da ex-Gestora de que destinar 30% (trinta por cento) dos recursos do Contrato de Gestão ao componente variável vinha acarretando comprometimento, em alguma medida, do custeio dos serviços de saúde gerenciados por Organizações Sociais, acarretando na necessidade



Processo TC n.º 16.242/18

de uma redistribuição dos recursos destinados ao componente fixo e ao componente variável do contrato.

De acordo com o Órgão Ministerial, os argumentos defensivos não merecem prosperar, visto que essa distribuição do componente variável (passando de 30% para 15%) evidencia-se bastante desproporcional, com potencial de causar desequilíbrio no cumprimento de metas de produção e indicadores de desempenho e, por conseguinte, comprometimento da eficiência na execução dos serviços prestados pela OS e que a falha em debate está intimamente relacionada com a eficácia e eficiência do contrato de gestão, as quais se verificam mediante a simplificação das formalidades de acesso aos serviços e a implantação da gestão participativa com ênfase no controle de resultados e indicadores de desempenho.

Ante o exposto, o Órgão Ministerial concluiu que o Chamamento Público nº 001/2018 **contém irregularidades que contrariam diversas normas legais**, de forma que opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

1. **Irregularidade** do procedimento administrativo Chamamento Público nº 001/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Sr^a **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**;
2. **Aplicação de multa** à referida gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de disposições da Lei Federal nº 9.637/98 e da Lei Estadual nº 9.454/2011;
3. **Recomendação** à gestão da Secretaria Estadual da Saúde, para que, caso venha a realizar novamente contratações com organizações sociais (embora, à luz do que se tem visto na prática, tal não seja recomendável), realize exame prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhorias na prestação do serviço público que se pretende repassar para gestão de entidades privadas;
4. **Anexação destes autos ao Processo TC 13632/2019, que trata do exame dos termos formais e da execução do contrato decorrente do chamamento público em apreço**, dada a relação entre seus respectivos objetos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em **consonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **CONSIDEREM IRREGULAR** o procedimento administrativo **Chamamento Público nº 001/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde**, de responsabilidade da Sr^a Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras;
- 2) **APLIQUEM MULTA** à ex-Gestora da **Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, no valor de **R\$ 1.000,00** (dois mil reais), equivalentes a **31,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, por descumprimento de disposições da Lei Federal nº 9.637/98 e da Lei Estadual nº 9.454/2011;
- 3) **RECOMENDEM** à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, para que, em caso de realização de novas contratações com organizações sociais, realize exame prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, nos moldes exigidos nas legislações de regência, de forma a demonstrar a vantagem em repassar a gestão de serviço público para a iniciativa privada em substituição à gestão pública;
- 4) **ENCAMINHEM** cópia da presente decisão para anexação ao **Processo TC nº 13632/19**, que trata do exame dos termos formais e da execução do contrato decorrente do chamamento público sob exame, para subsidiar a análise do referido processo.

É o Voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 16.242/18

Objeto: Licitação

Órgão: Secretária de Estado da Saúde

Gestora Responsável: *Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras* (ex-Secretária)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Chamada Pública nº 001/2018. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.014/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16.242/18**, que trata do exame de legalidade de Chamada Pública nº 001/2018, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando o gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV – CER IV**, da cidade de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULAR** o procedimento administrativo **Chamamento Público nº 001/2018**, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Sra. **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**;
- 2) **APLICAR MULTA** à ex-Gestora da **Secretaria de Estado da Saúde**, Sr^a **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, no valor de **RS 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **31,48 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3) **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, para que, em caso de realização de novas contratações com organizações sociais, realize exame prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, nos moldes exigidos nas legislações de regência, de forma a demonstrar a vantagem em repassar a gestão de serviço público para a iniciativa privada em substituição à gestão pública;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para anexação ao **Processo TC nº 13632/19**, que trata do exame dos termos formais e da execução do contrato decorrente do chamamento público sob exame, para subsidiar o referido processo.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de maio de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO